



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076535-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é agravante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é agravado FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2076535-62.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Itaú Consignado S.A

Agravado: Francisco de Assis da Silva

Comarca: Mogi-Guaçu

Voto nº 32.259

Ementa:

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de relação contratual. Empréstimo consignado. Impugnação da assinatura aposta no documento. Alegação de fraude. Determinação de perícia grafotécnica, com custeio de honorários periciais rateado entre as partes. Insurgência da instituição financeira que não prospera. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória em ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, que determinou a realização de perícia grafotécnica em contrato bancário.

A decisão agravada atribuiu ao réu, ora agravante, a responsabilidade pelo pagamento de metade do valor da perícia.

O agravante busca a reforma da decisão ao argumento de que o conjunto probatório existente já é suficiente para comprovar a

validade do negócio jurídico, não sendo necessária a realização de prova pericial.

Afirma, ainda, que, nos termos do art. 95 do CPC, quem requereu a perícia deve arcar com seus custos.

Requer a concessão de efeito suspensivo e prequestiona a matéria.

Indeferida a atribuição do efeito suspensivo, o recurso foi processado sem resposta.

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

A ação foi promovida com vistas ao reconhecimento de inexistência de relação contratual, em razão de fraude.

O requerido, ora agravante, afirma a veracidade e realidade da contração, negada pelo autor e diante dessa controvérsia determinou-se a produção da prova pericial grafotécnica.

O agravante questiona a imposição do ônus de antecipação dos honorários periciais, ao argumento de que essa prova foi requerida pelo autor

Contudo, é longo o posicionamento adotado nesta Corte segundo o qual tratando-se de prova que visa a verificação de autenticidade de assinatura de documento, aplica-se o disposto no artigo 429, II do Código de Processo Civil, diante do que o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento. Nesse sentido, confere-se na doutrina¹:

Falsidade de assinatura. Ônus da prova. “Por tratar-se

¹ NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**. 2020. São Paulo: RT, RL-1.89. e-book.

de questão pertinente à falsidade documental, o ônus da prova não obedece à regra geral do CPC/1973 333 [CPC 373], mas ao disposto no CPC/1973 389 II [CPC 429 II], que determina que, em se tratando de contestação de assinatura, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento” (2.º TACivSP, 10.ª Câm., Ag 828694-0/0-Campinas, rel. Juiz Gomes Varjão, j. 14.4.2004, v.u., DJE 3.5.2004).

No mesmo sentido veja-se precedente desta C. 14ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inversão do ônus da prova. Honorários de perito. Decisão que atribuiu o pagamento de honorários periciais ao requerido, ora agravante. Inconformismo. Perícia grafotécnica. Inteligência do artigo 429, II do CPC. Ônus probatório de autenticidade de assinatura incumbe a quem produziu o documento. Decisão mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2166981-87.2020.8.26.0000; Relator (a): Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Flórida Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 10/09/2020; Data de Registro: 10/09/2020)

De forma subsidiária, o agravante pretende que os honorários periciais sejam rateados entre as partes. Nesse ponto, o agravante sequer tem interesse recursal, visto que a decisão recorrida atribuiu ao agravante o pagamento de metade da perícia.

Ademais, cumpre destacar que o magistrado é o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

destinatário da prova, razão pela qual não se sustenta a alegação de suficiência do conjunto probatório ou a dispensa da realização da perícia.

Nessas condições, a pretensão recursal não vinga.

Voto pelo IMPROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator